

**Processo n. 1056752-49.2019.8.26.0053 – 9ª Vara da Fazenda Pública da
Capital**

Requerente: Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo –
ADUSP

Requerido: Universidade de São Paulo – USP

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza

Trata-se de ação civil pública movida pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP, *Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior*, movida em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, na qual se pleiteia a suspensão e o afastamento das contratações temporárias do programa de retenção de talentos da USP, pois se revestiriam de inconstitucionalidade.

Alega, em síntese, que a Resolução n. 7754/2019 baixada pela USP - que disciplina o *Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP – PART* – permitiria a contratação de docentes em caráter temporário, a teor de seu artigo 2º, sob o pretexto de ser uma atividade voltada para valorizar o título de Doutorado ou complementar as pesquisas dos docentes Pós-doutorandos. A resolução, em tese, encontraria guarida no artigo 86 do Estatuto da USP, que permitiria, em caráter excepcional, a contratação temporária de Professores Colaboradores.

O presente quadro, destarte, ofenderia o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois esta estrutura de admissão seria uma burla à

exigência de concurso público. Não obstante, a Resolução criaria um regime autônomo diverso do Regime Geral da USP (artigo 199 do Estatuto da USP).

Ao mesmo tempo, a Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009¹, que fundamenta a Resolução n. 7754/2019, foi julgado inconstitucional, nos autos da ADI n. 2003663-93.2018.8.26.0000, com eficácia após o período de 120 dias, a contar da data da publicação do acórdão, ocorrida em 15/10/2018.

Por fim, requereu seja determinado à USP que se abstenha de promover contratações temporárias de docentes por meio do *Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP – PART* e anular aquelas que já tenham sido realizadas nos mesmos moldes.

Em decisão de fls. 112/113, antes de apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, em sede liminar, V. Exa. oportunizou à USP se manifestar, contudo, conforme certidão de fl. 125, este prazo transcorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

Inicialmente, observa-se que os aspectos formais da presente ação coletiva foram preenchidos. Com efeito, o sindicato autor, substituto processual de seus filiados (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), comprovou a sua condição de legitimado ativo ao juntar a sua inscrição no Ministério do Trabalho, conforme documento de fl. 73. Ademais,

¹ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.

a pertinência temática se verifica no objeto da presente ação, pois coaduna-se com suas finalidades estatutárias, a teor do documento de fls. 25/72.

Sobre o mérito desta demanda coletiva, verifica-se que o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009 que, em tese, seria o fundamento legal que respaldaria a Resolução atacada pelo autor, foi declarada inconstitucional pelo E. TJSP, nos autos da ADI n. 2003663-93.2018.8.26.0000.

No entanto, em consulta ao repositório de legislação estadual no sítio eletrônico da ALESP², consta que, em 29/01/2019, foi concedido efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos pela ALESP e pela PGE, apenas para o fim de preservar os contratos já celebrados com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, até que se finalize, no E. TJSP, o juízo de admissibilidade recursal. É ressalvado, contudo, que não estariam autorizadas novas contratações ou mesmo prorrogações dos contratos existentes, sob este formato.

Ademais, há indícios de que a contratação formatada na Resolução n. 7754/19 criaria uma nova forma de regime jurídico de pessoal, que não se enquadraria nas regras do Estatuto da USP.

À vista de tais ponderações, considerando que o pedido deduzido pelo sindicato autor pode trazer relevante repercussão social e jurídica aos docentes já contratados, mormente àqueles que ministram aulas como parte de suas pesquisas acadêmicas, ganha relevo a participação ativa da USP, no sentido de esclarecer com mais detalhes o *Programa de*

² [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2009/alteracao-
lei.complementar-1093-16.07.2009.html](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2009/alteracao-lei.complementar-1093-16.07.2009.html). Acessado em 17/12/2019.

Atração e Retenção de Talentos na USP – PART, bem como trazer aos autos informações quanto ao número de docentes contratados sob este formato.

Relevante, ainda, presumindo-se a boa-fé dos docentes já contratados, avaliar-se técnicas de transição a serem discutidas durante a lide, de modo a não prejudicar as atividades acadêmicas daqueles docentes.

Mister se faz, portanto, que a USP componha o contraditório satisfatoriamente. Neste sentido, em que pese a sua inércia, com base no princípio do interesse jurisdicional do conhecimento de mérito no âmbito do processo coletivo, a forma deve ser mitigada, a fim de que se prestigie a solução de mérito de máxima efetividade, logo, é de suma importância a sua manifestação sobre a Resolução n. 7754/19.

Isto posto, requiro:

- a.** A participação do Ministério Público no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, oportunizando-se vista dos autos sobre todos os atos do processo.
- b.** Nova intimação da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP para manifestar-se sobre o pedido liminar formulado pelo autor, informando, sobretudo, o número de docentes contratados sob a Resolução n. 7754/19, bem como as atividades acadêmicas desenvolvidas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PAULO DESTRO

3ª Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Luiz Gustavo Shimbata

Analista Jurídico